

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001136/96-04
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.703
RECURSO Nº : 118.724
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GI - não caracterizada má-fé por parte do contribuinte, gozando de amplo amparo legal quanto à redução pleiteada.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

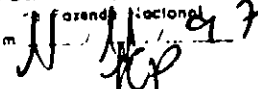
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 11/11/97


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118.724
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL (RECURSO DE OFÍCIO)
INTERESSADA: INT. AUTOLATINA BRASIL S/A
RECORRIDA: DRJ / SÃO PAULO / SP
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração de fls.01/08, lavrado e cientificado em 18/03/96, versando sobre a cobrança do I.I e do I.P.I em decorrência da perda do direito à redução pleiteada pelo descumprimento de cláusula expressa do ACE n:14, apenso ao Decreto n: 60, de 15/03/91, que determina que as Guias de Importação devem ser emitidas amparando os produtos objeto de concessão. Tal exigência condiciona o direito à redução à menção da G.I do Acordo em tratamento. Entretanto, o Acordo previsto na Guia é o de código 5002 (Acordo de Alcance Regional n:04), contrariando àquele solicitado na D.I, cujo código correspondente deveria ser 2100, ensejando, no entendimento do fiscal, na inaplicabilidade da redução pretendida. Inclusive, no âmbito do Acordo de Alcance Regional n: 04, não tem o importador direito à redução do I.I por constarem as mercadorias importadas na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92. Tal infração, no que tange a cobrança do I.I, fora enquadrada nos artigos 89, inc.II; 99 a 103;111; 112; 220; 499 e 542 do R.A/85, e quanto ao I.P.I, artigos 55, inc.I, "a"; 63, inc.I, "a "; e 112, inc.I do RIPI/82. Quanto à multa, aplicou-se aquela prevista no art.4, inc.I da Lei 8.218/91, sobre o I.I, e art.364, inc.II do RIPI/82, sobre o I.P.I, além dos juros de mora, resultando num crédito tributário no valor total de R\$ 881.752,35.

Tempestivamente, em 09/04/96, a interessada apresentou sua impugnação, de fls.91/95, juntando os documentos de fls.96/97, onde alega, em síntese, que: a G.I 0427-95/000806-8 (fls.49/65) foi emitida em 18/01/95, quando estava em vigor o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n: 18, promulgado pelo Decreto 550/92 (folha 49); que, em 15/03/95, data em que registrou a D.I 028973/95 (fls.14/29), não mais vigorava a lista de exceções do Brasil anexa ao ACE 18 (fls.11); que está providenciando a correção do código 5002, erroneamente indicado na G.I 0427-95/000806-8, para o código 2186.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / São Paulo -SP, este julgou improcedente a ação fiscal, cancelando a exigência do crédito tributário em sua totalidade, em 04/03/97, com a seguinte ementa:

"ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N: 18 (MERCOSUL) - o fato de, na guia de importação, a interessada ter indicado incorretamente o código do acordo

de negociação não anula a eliminação dos direitos aduaneiros nele prevista.

ACÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que: o art.2 do ACE 18, assinado po Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, estabelece que os países signatários acordam eliminar, o mais tardar, em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco; que, ademais, à época em que foram importadas, as mercadorias estavam ausentes da lista de adequação do Mercosul, fato indicado pela informação dada pelo MERCONS (sistema de consulta ao Mercosul); que, finalmente, não há amparo legal para a interpretação de que a indicação de outro código que não o 2186, na guia de importação, anula a eliminação dos direitos aduaneiros prevista no ACE 18, estando, portanto, correta a alegação do contribuinte quanto ao devido amparo da referida importação pelo ACE 18.

Da decisão que exonera o contribuinte da exigência do crédito tributário lançado, recorre o julgador de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o referido crédito superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.724
ACÓRDÃO Nº : 303-28.703

VOTO

O fato constatado pelo Fisco e que ensejou o presente Auto de Infração foi a divergência entre os dispositivos legais apontados pelo ora recorrente para acobertar o direito à redução do I.I por ele pleiteado.

No já referido Auto de Infração, de fls.01/08, foi constatado que enquanto a Declaração de Importação n: 028973/95, de 15/03/95, alegava o direito à redução com base no Acordo de Complementação Econômica n:14 - código 2100 - , na Guia de Importação n: 0427-95/000806-8, de 18/01/95, constava o código 5002, referente ao Acordo de Alcance Regional n:04, que não confere ao importador o direito à redução do I.I, por constarem as mercadorias importadas na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92.

Desde já , conclui-se que trata-se de um mero equívoco no preenchimento da referida guia, não configurando má-fé por parte do ora recorrente, até porque não seria lógico de sua parte alegar legislação que não só não lhe assegura o devido amparo, como o exclui do rol dos beneficiados. Entretanto, ainda que não se chegasse a tal conclusão, tal Acordo não poderia mais ser aplicado, tendo em vista que, na oportunidade do Registro da DI (15/03/95), não mais prevalecia a lista de exceções do Brasil, que teve vigência somente até 31/12/94.

Já o Acordo solicitado pela referida D.I, correspondente ao código 2100, é o Acordo de Complementação Econômica de n:14, que em seu art.3, dispõe que:

“(...) ambos os países acordam eliminar o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas em seu comércio recíproco.”

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 118.724

ACÓRDÃO: 303-28.703

Em sua defesa, o ora recorrente argumentou que na data da emissão da G.I n: 0427-95/000806-8, 18/01/95, e na data do registro da D.I n: 028973/95, 15/03/95, estava em vigor o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n: 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e cujo art. 2 assim determina:

“ Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco. ”

Portanto, a importação objeto do presente processo resulta amparada pela redução de alíquota conforme pretendeu o importador, quer se invoque o ACE n:14, quer o AAPCE n:18, pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente por força de outra norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado do Mercosul, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato aqui litigado.

Finalmente, cabe lembrar que nem o ACE n:14, nem o AAPCE n:18 encontram-se revogados, aplicando-se um ou outro conforme suas disposições, observando-se como uma das identidades entre eles que ambos tinham um programa de desgravação tarifária que deveria chegar em 100% (cem por cento) em 31/12/94.

Em face do exposto acima, conclui-se que, na realidade, o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento do campo 007do Anexo da Guia de Importação, resultando na errônea invocação de dispositivo já inaplicável em 1995, sendo tal irregularidade insuficiente para desnaturar o direito à redução da alíquota pretendida e prevalecer sobre a evidência das circunstâncias de fato.

Tal entendimento repousa no Princípio do Livre Convencimento do Julgador, que como lembra Antonio da Silva Cabral *in* “ Processo Administrativo Fiscal ” São Paulo, Saraiva, 1993, pg 389, ao comentar o art.29 da Lei 70.235/72, assim preleciona :

“ Art.29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. ”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.724
ACÓRDÃO Nº : 303-28.703

Este dispositivo consagrou o velho princípio de que o julgador é livre para formar sua convicção e, assim, dar a decisão de acordo com os ditames da razão.”

Posto isto, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR